

101

2.º	PROB. ADD. NO D. O. U.
C	17.06/1999
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002551/95-76
Acórdão : 203-04.934

Sessão : 16 de setembro de 1998
Recurso : 103.567
Recorrente : JOSÉ GARCIA DE SOUZA
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

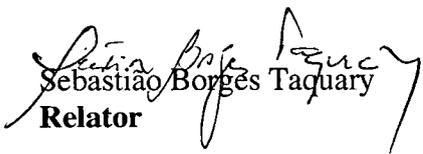
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - Impugnação intempestiva (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). Não se conhece do recurso por não instaurada a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002551/95-76
Acórdão : 203-04.934

Recurso: 103.567
Recorrente: JOSÉ GARCIA DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte, ora recorrente, no dia 19 de julho de 1996, protocolizou sua impugnação à notificação de lançamento do ITR/94, mais os acréscimos legais, aos argumentos de que não lhe foi dada a redução de 90% e que houve erro no preenchimento do DITR, no item 36 do campo 5.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15, considerou a defesa intempestiva e indeferiu o pedido de redução ao fundamento de que a mesmo deixou de existir na forma do art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

O Recurso Voluntário de fls. 18/28 veio no prazo legal, reeditando os argumentos da impugnação, para postular, como postulou, fosse feita a revisão do lançamento, sem discutir a matéria da intempestividade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002551/95-76
Acórdão : 203-04.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), porque, conforme observado na decisão monocrática e comprovado nos autos, a intimação sobre a notificação ocorreu no dia 12 de maio de 1995 (fls. 06) e a defesa foi protocolizada (fls. 01) no dia 19 de julho de 1995, quando já se achava precluído esse prazo.

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, inclusive porque essa intempestividade não foi discutida no apelo, voto no sentido de **não conhecer do recurso**, por não instaurada a fase litigiosa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY